SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002658-38.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**Requerente: **Savelli e Silva Administração de Bens Imoveis Ltda**

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de **Ação Anulatória de Débitos**, com pedido de tutela de urgência ajuizada por **SAVELLI E SILVA ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, alegando, em síntese, que é proprietária dos lotes situados no "Jardim Embaré" de número 1565 e 1566, existindo débitos de IPTU, inscritos na dívida ativa, relativos aos anos de 2003 a 2007, que estão prescritos.

Aduz que, mesmo com o conhecimento da prescrição dos referidos débitos tributários, o Município ingressou com as Execuções Fiscais, 1500871-48.2016.8.26.0566 e 1500872-33.2016.8.26.0566, o que a impossibilitou de contratar crédito junto a bancos e fornecedores, configurando danos morais, assim como fez necessária a propositura da presente ação, lhe gerando gastos com as despesas processuais. Sendo assim, requer, liminarmente, a suspensão das Execuções Fiscais, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e o impedimento da Prefeitura de realizar a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção de crédito e, ao final, o reconhecimento da prescrição dos créditos e a condenação da ré em danos morais e danos materiais.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/72.

A liminar foi indeferida, fls. 80.

O Municipal de São Carlos apresentou contestação às fls. 86/90 sustentando, em síntese, como preliminar, a falta de interesse de agir da autora, tendo em vista o cancelamento administrativo dos débitos em data anterior à propositura desta ação de anulação. Quanto ao mérito, alega que não houve comprovação por parte da autora de

dano efetivo e que apenas a propositura das execuções fiscais não configura dano moral. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 92/97.

Houve réplica, fls. 100/104.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O Município informou que houve o cancelamento administrativo dos débitos (fls. 92), em 16 de março de 2017 e a presente ação de anulatória foi proposta em 21 de março de 2017, ou seja, em data posterior ao cancelamento dos débitos discutidos. Portanto, quanto ao pedido de declaração de prescrição o autor não tem interesse processual, pois houve reconhecimento anterior da prescrição pelo órgão credor.

Resta a análise do dano moral. A responsabilidade civil dos entes públicos por danos causados por seus agentes ao cidadão é objetiva, independe da comprovação de dolo ou culpa, como previsto no artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Contudo, indispensável a comprovação do fato administrativo, o dano e o nexo causal entre eles. No caso concreto, o fato administrativo seria a propositura das Execuções Fiscais referentes a créditos tributários prescritos, todavia, a matéria de direito não era pacífica, pois havia uma dação em pagamento que poderia, tem tese, ter sido considerada como causa de interrupção da prescrição, o que descaracteriza o fato administrativo. E, quanto ao dano, não há comprovação de efetivo prejuízo à parte autora, apenas alegações sem provas contundentes. Por isso, não há configuração de dano moral.

A autora requer, também, o reembolso das custas processuais como forma de reparação de dano material, equivoca-se, contudo, tendo em vista que o pagamento das custas processuais é incumbência daquele que propõe a ação e o reembolso será devido apenas se sair vitorioso na demanda, o que não é vislumbrado no caso, sendo assim, não cabem os danos materiais requeridos.

Ante o exposto, determino a extinção do processo, sem resolução do

mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, referente ao pedido de prescrição dos créditos de IPTU e julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei n° 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal. Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 09 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA